



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.000271/2005-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.324 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria Outros Tributos ou Contribuições
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA IMIGRANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996

Ementa:

PIS/PASEP - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO EM DATA **POSTERIOR** A 09.06.2005. ART. 62-A DO RICARF - RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação novo prazo de decadência para a repetição do indébito tributário, introduzido pelo art. 3º. da LC 118 se aplica apenas aos casos em que o pedido de restituição ou compensação foi apresentado após 09.06.2005. Nas hipóteses em que o protocolo **do pedido foi apresentado em data posterior à vigência da mencionada norma complementar**, como no caso, o prazo decadencial deve ser de **cinco anos contados da data da extinção do crédito, assim entendida como o pagamento supostamente indevido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 09/03/2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 09/03/2015

por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábria Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se, na origem, de pedido de restituição (fl. 03) apresentado em 10 de junho de 2005, relativo a valores pagos indevidamente ao título Programa de Integração Social-PIS no ano de 1988, atualizado até 1996, no valor de R\$ 411.780,00.

O mencionado crédito tem por origem os valores indevidamente recolhidos a maior do que os efetivamente devidos em razão de interpretação da aplicação dos critérios delimitados nos Decretos Lei 2445 e 2449, retirados do ordenamento jurídico pela Resolução do Senado Federal n. 49/95 c/c par. 2º. do art. 2º. Da MP 1244/95 e par. 2º. do art. 18 da MP 1621-36/98, considerando a semestralidade sem a correção monetária, a teor da jurisprudência firmada pelo Eg. STJ.

A DRF em Vitória proferiu decisão (fls. 12/26), indeferindo o pedido de restituição e deixando de homologar os créditos. Concluiu a DRF que o direito da contribuinte, ora recorrente, de pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente extinguiu-se no prazo de 5 anos contados a partir da data de protocolização do pedido, conforme inciso I, art. 165 e inciso I, art. 168 do Código Tributário Nacional, e deste modo período de contribuição indevida teria decaído em razão do prazo decadencial. Concluiu, ainda, que mesmo em se considerando o prazo decadencial mais elástico de 10 anos, o pedido formulado na hipótese dos autos estaria atingido pela decadência, razão pela qual o pleito deveria ser indeferido.

Intimada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 27/34. Na mencionada peça, a contribuinte esclareceu que o pedido formulado não se referia a recolhimentos indevidos relacionados exclusivamente em 1988, mas relacionados aos recolhimentos entre 1988 e 1996. Pugnou pela reforma do despacho decisório por entender que a Autoridade Administrativa negou vigência à Resolução 49/1995 e à Lei n. 9715/96. Expôs a contribuinte, ora recorrente, que para efeito de contagem do prazo prescricional/decadencial, o dies a quo para o caso concreto se efetivou pela atribuição de efeitos concretos à declaração de inconstitucionalidade do recolhimento do PIS na forma do art. 15 da MP n. 1212 e do art. 18 da Lei n. 9.715/98, o que só ocorreu com a publicação da aludida Resolução.

Assim, considerando-se o prazo de cinco anos para o pedido de restituição e, ainda, contando-se o prazo decadencial da publicação da aludida Resolução, tem-se que o pleito da contribuinte estaria tempestivo.

A DRJ do Rio de Janeiro (fls. 55/59) rejeitou as alegações do contribuinte em sua manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do direito pleiteado ao fundamento de que o crédito pleiteado estaria decaído. Segundo o entendimento dos julgadores *a quo*, o direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação encerra-se em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito. No caso concreto, como o pedido de restituição foi apresentado em 10/06/2005 e os recolhimentos indevidos se deram entre julho/1988 e fevereiro/1996, encontra-se ultrapassado o prazo de 5 anos do recolhimento indevido, donde extinto o direito à restituição.

Intimado do referido acórdão em 18 de agosto de 2008 (fl. 61), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 01 de setembro de 2008 (fls. 62/71). No apelo, a Recorrente pugna pela aplicação da jurisprudência do Eg. STJ, que concluiu pela inconstitucionalidade do efeito retroativo da LC 118 e pelo restabelecimento do prazo de dez anos para os créditos apurados anteriormente à vigência da citada norma.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Como já referido, a controvérsia dos presentes autos gira em torno do direito do contribuinte, ora recorrente, aos créditos oriundos do recolhimento a maior de PIS. O mencionado recolhimento indevido se deu no período compreendido entre 07/1988 e 02/1996. O pedido de devolução dos montantes recolhidos a maior ocorreu em 10/06/2005 (fl.03).

Sem razão a contribuinte. O pedido está decaído. É que o STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que, somente para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Segue a ementa, *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, **porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como***

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe195 DIVULG 10102011 PUBLIC 11102011 EMENT VOL0260502 PP00273) (Grifo nosso)

Neste sentido, há de se observar o artigo 62^a do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010, que dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

Art. 62 - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática revista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

No caso em tela, o pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi protocolizado em 10/06/2005, correspondendo a pagamentos efetuados no período de 01/1988 a 02/1996. Ou seja, o pedido administrativo ocorreu após o início de vigência da LC nº 118/2005, aplicando-se, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.

Processo nº 13766.000271/2005-78
Acórdão n.º 3301-002.324

S3-C3T1
Fl. 4

Portanto o direito de pleitear a restituição dos pagamentos alegadamente indevidos já havia sido atingido pela decadência no momento do pedido administrativo.

Face ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário para declarar a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição de valores de PIS em referência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Fábia Regina Freitas - Relatora